

Conselho Regulador

DELIBERAÇÃO N.º 21/CR-ARC/2017

de 4 de abril

**Averbamento do Registo do Expresso das Ilhas: resposta
da Média Comunicações**

Cidade da Praia, 4 de abril de 2017

Conselho Regulador

DELIBERAÇÃO N.º 21/CR-ARC/2017

de 4 de abril

Assunto: Averbamento do Registo do Expresso das Ilhas: resposta da Média Comunicações

A Média Comunicações, S.A. requereu o averbamento do registo do jornal Expresso das Ilhas em virtude da indigitação do senhor Humberto Cardoso para o cargo de Diretor daquele periódico de que é proprietária. A ARC, por intermédio da nota com referência n.º 21/CR-ARC/ 2017, requereu ao Conselho de Administração da Média Comunicações um esclarecimento se o indigitado exerce o cargo de presidente do Conselho de Administração da referida empresa, uma vez que, nos termos da lei, o cargo de diretor de um órgão de comunicação social é incompatível com o de administrador de empresas.

Em resposta, mediante nota de Ref.^a 12/SAF/17, de 06 de março, a Média Comunicação refere que o Sr. Humberto Cardoso foi nomeado Diretor do jornal Expresso das Ilhas com parecer favorável do Conselho de Redação como manda o n.º 2 do artigo 17.º da Lei de Imprensa Escrita, salientando que o mesmo é membro do Conselho da Administração da Média Comunicações, S.A. Segundo a referida nota, as incompatibilidades estabelecidas no Artigo 8.º do Estatuto do Jornalistas aplicam-se

apenas a jornalista e o exercício do cargo de diretor de um jornal não determina que a pessoa em causa seja um jornalista.

A Média Comunicações, S.A ainda que o objetivo da Nota fosse esse, acabou por atender ao pedido dessa Autoridade, admitindo que o designado Diretor do periódico também integra o órgão de administração da Média Comunicações, S.A.

Não obstante, a requerente assume um entendimento diverso pelo que, não sendo imprescindível, cumpre ao Conselho Regulador esclarecer o seguinte:

1. A figura do Diretor do órgão de comunicação social vem prevista de uma forma genérica no Artigo 24.º da Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto que estabelece o regime jurídico para o exercício da atividade da comunicação social (doravante, Lei da Comunicação Social), que preceitua “Os órgão de comunicação social (...) têm um Diretor que define a sua orientação, determina o seu conteúdo e assegura a sua representação perante as autoridades, tribunais e terceiros, salvo disposição legal ou estatutária em contrário.”
2. O aludido artigo não obstante instituir um estatuto do Diretor, estabelecendo as suas competências e os seus direitos, não estabelece, no entanto, expressamente, as suas incompatibilidades.
3. Cabe, pois, ao aplicador da norma verificar a existência, caso a caso, de alguma incompatibilidade que resulta da análise global de todo o ordenamento jurídico que regula a matéria.
4. O princípio da autonomia editorial, corolário da liberdade de imprensa, impõe a separação entre a matéria de gestão empresarial, está da competência dos órgãos de direção da entidade proprietária e a matéria editorial, a cargo do Diretor e do Conselho de Redação.
5. Tanto é assim que são direitos do Diretor, segundo o n.º 3 do Artigo 24.º da LCS, “ser ouvido pela entidade proprietária em tudo o que disser respeito à gestão do meio de comunicação social na parte respeitante à atividade de comunicação social” e “ser informado sobre a situação económica e financeira da entidade proprietária e sobre a sua estratégia em termos editoriais”, o que pressupõe que o diretor não possa fazer parte do órgão de administração da empresa de comunicação social.

6. Mais. A liberdade e independência dos meios de comunicação social, assegurada pelo n.º 3 do artigo 60.º da Constituição da República, visa a garantia dos órgãos quer face ao poder político e económico, quer perante a própria empresa proprietária. É o que se denomina “liberdades internas”.
7. É que a gestão empresarial, que visa sobretudo a maximização do lucro da sociedade, é incompatível com a gestão de conteúdo, sobretudo jornalístico, a cargo do Diretor, por se pretender ser rigorosa, imparcial e livre.
8. Quanto à imprensa escrita, em particular, a Lei de Imprensa Escrita e de Agência de Notícias estabelece, no seu Artigo 17.º, que as publicações periódicas são dirigidas por um Diretor nomeado pela entidade proprietária com o parecer do Conselho de Redação, mas não fixa o seu perfil, sublinhando apenas no seu n.º 1 que este tem que estar em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.
9. Efetivamente, não decore expressamente de nenhuma lei que o Diretor de um órgão de comunicação social deva ser jornalista. No entanto, pelas competências que decorrem da lei, é aconselhável que o indigitado seja jornalista ou pelo menos equiparado a jornalista, nos termos do Estatuto da classe.
10. Do mesmo modo, o exercício da função de direção de um órgão de comunicação social não torna o indivíduo jornalista, senão no caso da alínea b) do n.º 1 do Artigo 4.º do Estatuto de Jornalistas.
11. Segundo o mencionado Artigo, aquele que exerça a função “de direção de publicação periódica editada por empresa jornalística, de serviço de informação de comunicação social, desde que tenha anteriormente exercido, por período não inferior a cinco anos, qualquer função jornalística”.
12. De fato, o Sr. Humberto Cardoso, uma vez que nunca exerceu uma função de natureza jornalística, segundo a nota da Média Comunicações, S.A., não pode ser considerado jornalista nos termos e para efeitos do Artigo supra referido.
13. Porém, o Diretor de um periódico é equiparado ao jornalista de acordo com o n.º 1 do Artigo 20.º do EJ: “*Para efeitos de acesso às fontes oficiais de informação e de sujeição ao Código Deontológico, são equiparados a jornalistas os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no artigo 4.º, exerçam, de forma efetiva e*

permanente, as funções de direção e chefia ou coordenação de redação de uma publicação periódica de informação geral, regional, local ou especializada”.

14. Sendo este o caso do Sr. Humberto Cardoso que segundo a nota da Média Comunicações foi indigitado para exercer as funções de Director do órgão Expresso das Ilhas.
15. Devendo ser habilitado, de acordo com o Artigo 24.º do EJ, com cartão de identificação próprio emitido pela entidade competente, neste caso a comissão de Carteira Profissional de Jornalistas.
16. Ficando sujeito, deste modo, às mesmas incompatibilidades que os jornalistas, nomeadamente, ao exercício da função de membro do órgão de administração, direção ou gerência de qualquer empresa.
17. A separação da gestão empresarial e gestão redatorial visa, a garantia da autonomia de decisão do que é, ou não, investigado e publicado pelo Director perante os poderes políticos e económicos e perante os próprios proprietários da empresa.
18. Como órgão máximo de definição da orientação e de defesa do estatuto editorial do órgão, o cargo de diretor é, por natureza, incompatível com o cargo de direção/administração de qualquer empresa, incluindo a própria empresa proprietária do órgão que dirige.

I. Deliberação

O exercício do cargo de direção de um órgão de imprensa escrita não pressupõe que seja jornalista, nem torna o titular jornalista, exceto na situação da al.º b) do n.º 1 do Artigo 4.º do Estatuto dos Jornalistas. No entanto, o Diretor de publicação periódica está sujeito as incompatibilidades enumeradas no Artigo 8.º do EJ, nomeadamente, o exercício das funções de membro de órgão de administração, direção ou gerência de qualquer empresa, por serem equiparados aos jornalistas nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do mesmo diploma.

Face ao exposto, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para Comunicação Social delibera:

1. Informar o órgão em que o indigitado deverá optar por um dos cargos, de Administrador da Média Comunicações, S.A ou de Diretor do jornal Expresso das Ilhas.
2. O pedido de averbamento do registo manter-se-á pendente enquanto subsistir esta decisão de acumulação das funções de administração da Média Comunicações e de director do Jornal.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade na 7.ª reunião ordinária de 4 de abril de 2017.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos